

01-050

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0566/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0566/2003 DE 08/09/03

PROMOVENTE: VILARADOR

CLAUDETE ALVES

ELEMENTA:

INTRODUZ ALTERAÇÕES E AGREGA DISPOSITIVOS NA LEI N.11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:03:40

00000019441-77



ARQUIVADO EM 14/12/20

Viviane R.

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Ata da Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 SSP
PROJETO DE LEI Nº
Constituição e Organização
Admin. Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Assistência Social e Trabalho
Finanças e Planejamento

01 - PL
01-0566/2003

Introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam reenquadrados em cargos de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II, os cargos de Auxiliar Técnico Administrativo, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal da Educação, na data de publicação desta lei.

§ 1º- A alteração de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor dentro de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º- O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, será o data imediatamente posterior a que voltar ao serviço.

§ 3º- A alteração de que trata o *caput* deste artigo garantirá a percepção, por seus ocupantes, dos padrões de vencimentos constantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, evitando-se qualquer prejuízo ao servidor, conforme estabelece o anexo I integrante desta Lei.

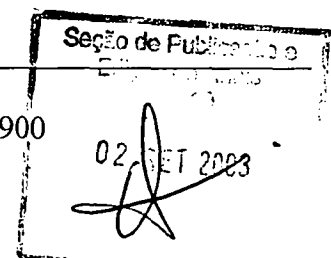
§ 4º- Após a integração nos novos padrões de vencimentos, os cargos transformados comporão a carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 5º- O tempo de permanência nos cargos a que se refere o *caput* deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 2º - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo - Cozinha, Auxiliar de Apoio Administrativo - Serviços Gerais, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal da Educação, na data de publicação desta lei.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar e incluídos no Quadro de Apoio da Educação os cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo - Zeladoria e Auxiliar de Apoio Administrativo - "Vigilância", que estejam desempenhando suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, nas unidades escolares e órgãos da Secretaria Municipal da Educação.

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT/SP
Viaduto Jacaré, 100 - Salas 804/805 - CEP 01380-900
Fone: 3111 -2499 / Fax: 3111 -3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M... documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.228 e folha de informação sob nº

29 de 09/03 de 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 566 de 2003

Delib. do Conselho Municipal
100.409

Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT/SP

§ 1º- As transformações de que trata o *caput* dos artigos 2º e 3º desta lei, dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor dentro de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º- O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º- A alteração de que trata o *caput* dos artigos 2º e 3º desta lei, garantirá a percepção, por seus ocupantes, dos padrões de vencimentos constantes da carreira de Agente Escolar, garantindo-lhes a equivalência de padrões, sem incorrer em redução salarial, conforme Anexo I, integrante desta Lei.

§ 4º- Após a integração nos novos padrões de vencimentos, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar.

§ 5º- O tempo de permanência nos cargos a que se refere o *caput* dos artigos 2º e 3º desta lei, será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar.

§ 7º- Enquanto estiverem ou venham a ser lotados em Centros de Educação Infantil, os ocupantes dos cargos referidos no *caput* dos artigos 2º e 3º desta lei, continuarão ou optarão por exercer suas atribuições dentro das especificidades anteriormente delimitadas: cozinha, agente de copa, serviços gerais, zeladoria ou vigilância.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação deverão, no prazo máximo de 30 dias a partir da promulgação desta Lei, publicar Portaria Intersecretarial regulamentando a fixação da lotação dos Auxiliares de Enfermagem nos Centros de Educação Infantil, garantido-lhes a extensão de qualquer dispositivo salarial concedido aos mesmos profissionais que exerçam suas atividades em Unidades Hospitalares.

Parágrafo único - Cada Centro de Educação Infantil contará com 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem, sendo um para cada período de 06 (seis) horas.

Art. 5º - Esta lei se estende, no que couber, às Instituições de Educação Infantil ligadas às Autarquias (HSPM), aos Hospitais e Secretarias Municipais e outros órgãos da Administração Pública Municipal, que possuam em seus quadros profissionais concursados e em efetivo exercício, constantes nos artigos 1º ao 4º desta Lei.

Art. 6º - O ônus financeiro decorrente da integração e reenquadramentos nesta lei estabelecidos, com a extensão de benefícios, vantagens pessoais e salariais, a partir desta data será suportado pela Secretaria Municipal de Educação, mediante a comprovação das despesas.

Art. 5º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 03 do proc.

Nº 566 de 03

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF: 100.406

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 dias, a contar da sua publicação.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em


CLAUDETE ALVES
VEREADORA

ANEXO I

(refere-se ao anexo I, que complementa o Artigo 2º da lei 11.434)

Quadro dos Profissionais da Educação

Tabela D – Parte Permanente – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio a Educação

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF
Auxiliar Técnico Administrativo	QPA 01	Auxiliar Técnico de Educação – Classe II	QPE 07
Auxiliar de Apoio Administrativo – Cozinha	QPA 01	Agente Escolar	QPE 01
Auxiliar de Apoio Administrativo – Serviços Gerais	QPA 01	Agente Escolar	QPE 01
Auxiliar de Apoio Administrativo – Zeladoria	QPA 01	Agente Escolar	QPE 01
Auxiliar de Apoio Administrativo – Vigilância	QPA 01	Agente Escolar	QPE 01





Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 04 do proc.
Nº 566 6203

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RP: 100.405

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases a Educação Nacional (L.D.B.), em seus artigos 11, 21, 29, 30 e 89 assim dispôs:

"Art. 11 – os Municípios incumbir-se-ão de:

I – ...

(...)

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 21 – A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

Art. 29 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;



Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 05 do proc.
Nº 566 de 03

Claudio C. Alves
Ass. Parlamentar
RF. 100.406
- PT/SP

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 89 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Analisando-se os dispositivos acima elencados da L.D.B., constata-se que as creches passaram a integrar o sistema municipal de ensino, sendo parte da educação infantil que incumbe aos Municípios, primeira etapa da educação básica, que busca desenvolver a criança psico, intelectual e socialmente. Mais ainda, a L.D.B. estabeleceu o prazo máximo de três anos para que as creches existentes e que viessem a ser criadas fossem integradas ao sistema municipal de ensino.

No município de São Paulo, as creches públicas estavam vinculadas à Secretaria Municipal da Assistência Social, antiga Secretaria da Família e do Bem-Estar Social. Isto ocorria porque a concepção que se tinha antes da L.D.B. era de que a creche era um equipamento de acolhida das crianças, no qual a assistência social teria que ser desenvolvida em um de seus aspectos.

Com a L.D.B., esta concepção da creche como equipamento em que se presta assistência social foi transformada, tendo em vista a sua necessária integração ao sistema municipal de ensino. Portanto, a creche, e todos os profissionais nela lotados, passaram a fazer parte do sistema municipal de ensino.

Foi por esta razão que em São Paulo, por meio do Decreto Municipal n.º 40.268/2001, modificou-se o nome da creche para o de “centro de educação infantil”. Neste sentido, o artigo 4º do referido decreto dispôs que:

“Art. 4º - A partir de 1º de julho de 2001, as creches municipais das redes direta e indireta passam a denominar-se Centros de Educação Infantil – CEI, mantido o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º deste decreto”.



Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 06 do proc.

Nº 566 de 2003

Adelina Cincinato dos Santos, Parlamentar
RE 100.406

Em face da exigência e do prazo contido no *caput* do artigo 89 da L.D.B., a Prefeitura do Município de São Paulo transferiu as creches, seus funcionários e os equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação, conforme comprovam inúmeros decretos e portarias.

Por meio do Decreto Municipal n.º 38.869, de 21/12/99, as creches foram integradas ao sistema municipal de ensino, conforme pode se aferir do artigo 1º deste diploma:

“Art. 1º - A partir de 23 de dezembro de 1999, as creches existentes ou que venham a ser criadas no Município de São Paulo passam a integrar o Sistema Municipal de Ensino”.

Dois anos após a edição do decreto acima, foi publicado o Decreto Municipal n.º 41.588, de 29 de dezembro de 2001, que definitivamente transferiu os centros de educação infantil da Secretaria Municipal de Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação. Neste sentido, o artigo 1º deste decreto determinou que:

“Art. 1º - Os Centros de Educação Infantil – CEIs, da rede direta municipal, com suas atribuições, pessoal, acervo, recursos financeiros e próprios municipais em que se encontram atualmente instalados, ficam transferidos da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS para a Secretaria Municipal de Educação – SME, integrando a Rede Municipal de Ensino”.(grifos nossos)

Percebe-se, pois, que a partir de 1º de janeiro deste ano, os centros de educação infantil e seu pessoal, dentre eles as auxiliares de desenvolvimento infantil, passaram a fazer parte da Secretaria Municipal da Educação, integrando a Rede Municipal de Ensino.

Há ainda outros diplomas legais que confirmam o determinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação: de que as creches municipais, hoje chamadas de



Câmara Municipal de São Paulo

31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 07 do proc.

Nº 566 do 03

Adelina Gomes - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

centros de educação infantil, fazem parte da rede municipal de ensino. São elas as Leis Municipais n.º 13.326, de 13 de fevereiro de 2.002 e o Decreto Municipal n.º 42.248, de 05 de agosto de 2.002, que a regulamenta.

Como decorrência da integração dos centros de educação infantil na rede municipal de ensino, constata-se que as auxiliares de desenvolvimento infantil, cujas atribuições são a de cuidar e educar das crianças de zero a seis anos que estão matriculadas nestes equipamentos públicos são educadoras. O mesmo ocorre com os diretores de equipamento social e pedagogos lotados nos centros de educação infantil.

A situação funcional destes trabalhadores teve suas adequações, através da Lei 13.574 de 12 de maio de 2003, após árduo trabalho entre as entidades de classe, trabalhadores, governo e esta Casa de Leis.

No que se refere aos demais cargos existentes nos centros de educação infantil, o projeto de lei propõe, face à similitude entre as condições de habilitação entre estes cargos:

- ✓ que os Auxiliares Técnicos Administrativos sejam reenquadrados como Auxiliar Técnico de Educação;
- ✓ que os Auxiliares de Apoio Administrativo – Cozinha, Auxiliares de Apoio Administrativo – Serviços Gerais, Auxiliares de Apoio Administrativo – Zeladoria sejam reenquadrados como Agente Escolar;
- ✓ que os Auxiliares de Apoio Administrativo - "Vigilância" sejam reenquadrados como Agente Escolar.

Os reenquadramentos propostos, a exemplo daqueles feitos pelos Quadros Funcionais aprovados por Secretarias da Prefeitura do Município de São Paulo na gestão 1993 a 1996, assim como na lei 13.574/03, buscam regularizar a situação dos profissionais lotados nos centros de educação infantil, e decorrem da própria imposição do artigo 89 da L.D.B.

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Viaduto Jacareí, 100 – Salas 804/805 – CEP 01380-900

Fone: 3111 -2499 / Fax: 3111 -3011

E-mail: claudete.camara@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 08 do proc.

Nº 566 de 03

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Além do uso habitual de reenquadramentos pela própria Prefeitura, exemplificado no atual Projeto de Lei 530/03, que tramita nesta casa e deverá ser aprovado nos próximos dias, há que ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 1591-5/RS, decidiu que a unificação de carreiras é possível, desde que haja semelhança de atribuições. É exatamente o que ocorre com os cargos existentes nos centros de educação infantil, que por imposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, agora estão subordinados à Secretaria Municipal de Educação, integrando a rede municipal de ensino.

Considerando todo o quadro acima exposto, o presente projeto de lei é de suma importância para a regularização da situação funcional dos servidores lotados nos centros de educação infantil, razão pela qual merece o apoio de todos os parlamentares dessa Egrégia Casa.

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Viaduto Jacareí, 100 – Salas 804/805 – CEP 01380-900

Fone: 3111 -2499 / Fax: 3111 -3011

E-mail: claudete.camara@uol.com.br

11434

12/11/93

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

SOLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando uma atribuição que lhe não conferida por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganizando cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1980, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreira.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal;
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 1º desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividade semanal da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será providenciada, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação não considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a ele retornam quando vagos.

Art. 10 - Classe 4 o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria 4 o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor da Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar; e

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do Artigo 45 da Lei nº 8983, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Continuo-Fortalecimento e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - À opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos; e

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos GPE-I, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira do Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira do Auxiliar Técnico de Educação: mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

a) mediante concurso público, de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 18 - Os concursos de acesso a de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 20 - Os concursos de acesso a de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concorrentes excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 30 - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 40 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 50 - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 60 - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 70 - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possui na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementado todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de reprovação ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o Artigo 2º desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Panfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Supervisor Escolar;

b) Diretor de Escola;

c) Assistente de Diretor;

d) Assistente Técnico Educacional;

e) Coordenador Pedagógico;

f) Secretário de Escola;

g) Auxiliar Técnico de Educação; e

h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX; e

V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Panfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não porceberá a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

1.11434/93

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica do Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica do Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;

b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

I - aulas regulares, livres ou em substituição;

II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e

c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observando o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-aula adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8939, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - recesso escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recesso escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentro de Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, anualmente;

II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;

III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;

IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

I - a pedido;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;

III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IV - no caso de cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos de aposentadoria ou pensão, serem calculadas com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX - será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX - poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - N-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978; Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também inacumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, ou as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada de Professor, são inacumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são inacumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitadas a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares dos cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares dos cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitóriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontrem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuírem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Folha nº 14 do proc.

Nº 566 de 03

Adelina Cicore - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

1.1.434/01.5

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA, terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão de gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao N-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente a adicional devida pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como aos dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são inacumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - QPE-11

b) EM-3 - QPE-13

c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 30, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação: nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos da percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 103 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que data este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração do tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

Folha nº 5 do proc.

566 003

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

L. 11434/93

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como de Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Móbrel e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos Profissionais da Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 103 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Móbrel e de Educação de Adultos estáveis que não possuem a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aprovados em outros órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional da Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II, do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

L. 11434/93

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Móbrel, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso XI do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público, a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classes relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que compoñam o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência da classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

L.11434/93

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vácuo ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídas os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando na tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, prioritariamente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 78 das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 80 desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância. A medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;

c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;

d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 8º desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: gratificação de Nível superior;

b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 8º e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 8º e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrado como Professor Titular de Educação Infantil e

Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais de Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "X", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do Artigo 76 desta lei.

§ 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JHX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - M-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação em atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º:

"Art. 2º - As atribuições na Área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho de Escola.

§ 1º - O Profissional designado para as funções do Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais."

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 -

VI -

Folha nº 18 do proc.
Nº 566 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

11.434/95 100.406

b) - desempenhar as respectivas atribuições na Área de Orientação de Sala de Leitura."

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 76 -

Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais de Educação optantes na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo do Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisficam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observados o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares de cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante do função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuem habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, H-33, que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que deixarem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP; na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral; na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanal, H-40; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto do 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 33 desta lei, definitivamente, após a comprovação da percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QPE-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro ou Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

L. 11434/93

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais; e

c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantidas a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente à sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, são fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 90 desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que encontrarem afastados em desacordo com as disposições tidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77 inciso II, 101, artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser dele designados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 80, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.
SOLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FAUL, Secretário Municipal da Administração
REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 13/11/1993

página 10ª coluna Fudam
conferido Ana Oliveira

Folha nº 21 do proc.

Nº 566 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar

RF. 100.406

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº. Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA A - Parte Pessoal - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Registro Municipal.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
15	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	BA-12 PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal com licenciatura plena.
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-13 PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro profissionais do ensino docente, indicados em lista tripartite pelo coletivo da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica no pós-graduação em Educação com experiência mínima de 02 (dois) anos no Registro Municipal.
150	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Delegacia Regional de Educação (120)	QPE-12 PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, desde habilitado de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.
13	Delegacia Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação	BA-12 PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro integrantes do Registro Municipal, desde habilitado de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro Municipal.

100	Professor de Bandas e Fanfarfas - Unidades Escolares	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica no nível de 2º, grau ou de grau superior, ao nível de graduação correspondente por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada em frequência de bandas e fanfarfas ou com formação específica em Música.
a) categoria 1		QPE-11	Exatidão, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
b) categoria 2		QPE-12	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
c) categoria 3		QPE-13	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº. Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Pessoal - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Registro Municipal.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
CLASSE I			
2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica no nível de 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1		QPE-11	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
b) categoria 2		QPE-12	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
c) categoria 3		QPE-13	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.

3250	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica no nível de 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1		QPE-11	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
b) categoria 2		QPE-12	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
c) categoria 3		QPE-13	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
4450	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 2		QPE-12	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
b) categoria 3		QPE-13	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	QPE-14 PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.
CLASSE II			
6032	Professor Titular de Educação Infantil	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 127 desta Lei. Habilitação específica no nível de 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1		QPE-11	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
b) categoria 2		QPE-12	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.
c) categoria 3		QPE-13	Exatidão, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
13050	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III		Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica no nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 1	QPE-11		Inscrição na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
	b) categoria 2	QPE-12		Inscrição na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
	c) categoria 3	QPE-14		Inscrição na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III		Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 2	QPE-12		Inscrição na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
	b) categoria 3	QPE-14		Inscrição na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE-14:PP-III		Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 3 - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Registro Municipal.

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	CLASSE III			
1204	Coordenador Pedagógico	QPE-15:PP-II		Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.
803	Diretor de Escola	QPE-17:PP-II		Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.
143	Supervisor Escolar	QPE-18:PP-II		Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação com experiência mínima de 04 (quatro) anos no registro, dos quais 03 (três) anos no exercício de cargo ou função previstos nos itens II a VIII, do artigo 2º, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.

sc4/1ab/mg02a.ca

Anexo I - a que se refere o Artigo 3º, da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 4 - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação.

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
430	Secretário de Escola	QPE-11:PP-I		Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, com experiência mínima de 3 (três) anos na área administrativa escolar.

sc4/1ab/mg05.ca

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 5 - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
7020	Agente Escolar	PP-III		Realiza concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a 1º grau incompleto.
	a) categoria 1	QPE-1		Inscrição, exigida o 1º grau incompleto.
	b) categoria 2	QPE-2		Inscrição, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
	c) categoria 3	QPE-3		Inscrição, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
	d) categoria 4	QPE-4		Inscrição, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria.
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I	PP-III		Realiza concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar correspondente ao 1º grau completo ou equivalente.
	a) categoria 1	QPE-5		Inscrição, exigida a formação escolar correspondente ao 1º grau completo ou equivalente.
	b) categoria 2	QPE-6		Inscrição, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
	c) categoria 3	QPE-7		Inscrição, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
	d) categoria 4	QPE-8		Inscrição, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria.
	Área: Inspetor Escolar			

14

L.11434/93

Folha nº 22 do proc.
Nº 566 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

1400:Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação com no mínimo 6 (seis) anos na carreira e formação escolar correspondente ao 2o grau completo ou equivalente, observado o disposto no art.102 desta lei.
a) categoria 1	OPE-7	Enquadramento, exigidos 6 (seis) anos na carreira de Auxiliar Técnico de Educação e formação escolar correspondente ao 2o grau completo ou equivalente.
b) categoria 2	OPE-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.
c) categoria 3	OPE-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.
d) categoria 4	OPE-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
Área: Serviços Técnicos		

sc4/tak/ans01.col

Anexo I - a que se refere o Artigo 2o, da Lei No.
Quadro dos Profissionais de Educação
TABELA I - Parte Suplementar - Cargos destinados a extinção na vacância.

No. DC:	DESCRIÇÃO DO CARGO	RET.	PART.	FORMA DE PROVIMENTO
CARGOS:			TABELA	
500:Auxiliar Administrativo de Ensino		OPE-7	PS	Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.
450:Auxiliar de Secretária		OPE-7	PS	Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.
800:Inspetor de Alunos		OPE-3	PS	Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.
59:Assistente de Atividades Artísticas		OPE-13	PS	Destinado a extinção na vacância.
9:Coordenador de Atividades Culturais		OPE-13	PS	Destinado a extinção na vacância.
100:Instrutor de Tarefa		OPE-7	PS	Destinado a extinção na vacância ou transformação na conformidade do disposto nos parágrafos 1o, 2o, e 3o, do art. 104, desta lei.
39:Professor Substituto de Deficientes Auditivos		OPE-14	PS	Destinado a extinção na vacância.
2437:Professor Substituto de Educação Infantil			PS	Destinado a extinção na vacância.
a) categoria 1		OPE-11		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.92.
b) categoria 2		OPE-13		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.92.
c) categoria 3		OPE-14		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.92.
3200:Professor Substituto de 1o.Grau - Nível I			PS	Destinado a extinção na vacância.
a) categoria 1		OPE-11		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.92.
b) categoria 2		OPE-13		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.92.
c) categoria 3		OPE-14		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.92.
4401:Professor de 1o.Grau - Nível II			PS	Destinado a extinção na vacância.
a) categoria 2		OPE-13		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.92.
b) categoria 3		OPE-14		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.92.
110:Professor de 2o.Grau		OPE-14	PS	Destinado a extinção na vacância.

sc4/tak/ans02.col

Folha nº 25 do proc.

Nº 566 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

L. 11.434/93

Anexo III - a que se refere o Artigo 36.º da Lei No.

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A - Enquadramento de Cargos de Provisão no Quadro do Registo Municipal

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DC	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE : TABELA : CARGOS	No. DC	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE : TABELA : CARGOS
13	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	DA-12 : PP-1	13	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	DA-12 : PP-1
37	Assistente de Atividades Artísticas	DA-03 : PS	37	Assistente de Atividades Artísticas	DA-13 : PS
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	DA-06 : PP-1	800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	DA-13 : PP-1
150	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Núcleo de Ação Educativa (120)	DA-08 : PP-1	150	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Delegacia Regional de Educação (120)	DA-17 : PP-1
9	Coordenador de Atividades Culturais	DA-06 : PS	9	Coordenador de Atividades Culturais	DA-13 : PS
13	Coordenador Regional de Educação - Núcleo de Ação Educativa	DA-12 : PP-1	13	Delegado Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação	DA-12 : PP-1
100	Instrutor de Fandango	DA-1 : PP-1	100	Instrutor de Fandango	DA-7 : PS
100	Professor de Bandas e Fandango - Unidades Escolares	PP-1	100	Professor de Bandas e Fandango - Unidades Escolares	PP-1
	a) categoria 2	DA-03		a) categoria 1	DA-11
	b) categoria 3	DA-04		b) categoria 2	DA-12
				c) categoria 3	DA-14
37	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	DA-04 : PS	37	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	DA-14 : PS
2437	Professor Substituto de Educação Infantil	PS	2437	Professor Substituto de Educação Infantil	PS
	a) categoria 1	DA-01		a) categoria 1	DA-11
	b) categoria 2	DA-03		b) categoria 2	DA-13
	c) categoria 3	DA-04		c) categoria 3	DA-14
3200	Professor Substituto de 1.ª.ª. - Nível I	PS	3200	Professor Substituto de 1.ª.ª. - Nível I	PS
	a) categoria 1	DA-01		a) categoria 1	DA-11
	b) categoria 2	DA-03		b) categoria 2	DA-13
	c) categoria 3	DA-04		c) categoria 3	DA-14
4401	Professor de 1.ª.ª. - Nível II	PS	4401	Professor de 1.ª.ª. - Nível II	PS
	a) categoria 2	DA-03		a) categoria 2	DA-13
	b) categoria 3	DA-04		b) categoria 3	DA-14
110	Professor de 2.ª.ª.	DA-04 : PS	110	Professor de 2.ª.ª.	DA-14 : PS

sc/1ch/ps01.csl

Anexo III - a que se refere o Artigo 36.º da Lei No.

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provisão Efetivo do Quadro do Registo Municipal.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DC	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE : TABELA : CARGOS	No. DC	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE : TABELA : CARGOS
2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	PP-III	2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	PP-III
	a) categoria 1	DA-01		a) categoria 1	DA-11
	b) categoria 2	DA-03		b) categoria 2	DA-13
	c) categoria 3	DA-04		c) categoria 3	DA-14
3250	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	PP-III	3250	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	PP-III
	a) categoria 1	DA-01		a) categoria 1	DA-11
	b) categoria 2	DA-03		b) categoria 2	DA-13
	c) categoria 3	DA-04		c) categoria 3	DA-14
4450	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	PP-III	4450	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	PP-III
	a) categoria 2	DA-03		a) categoria 2	DA-13
	b) categoria 3	DA-04		b) categoria 3	DA-14
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	DA-04 : PP-III	70	Professor Adjunto de Ensino Médio	DA-14 : PP-III
4650	Professor Titular de Educação Infantil	PP-III	4650	Professor Titular de Educação Infantil	PP-III
	a) categoria 1	DA-02		a) categoria 1	DA-11
	b) categoria 2	DA-04		b) categoria 2	DA-13
	c) categoria 3	DA-05		c) categoria 3	DA-14
1	Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educador Musical)	DA-04 : PS			
13050	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III	13050	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III
	a) categoria 1	DA-02		a) categoria 1	DA-11
	b) categoria 2	DA-04		b) categoria 2	DA-13
	c) categoria 3	DA-05		c) categoria 3	DA-14
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III	8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III
	a) categoria 2	DA-04		a) categoria 2	DA-13
	b) categoria 3	DA-05		b) categoria 3	DA-14
100	Professor Titular de Ensino Médio	DA-05 : PP-III	100	Professor Titular de Ensino Médio	DA-14 : PP-III

sc/1ch/ps01.csl

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

L. 11434/93

Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 1204
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Registos Municipais.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA
CLASSE III							
1204	Coordenador Pedagógico	EN-06	PP-II	1204	Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
903	Diretor de Escola	EN-08	PP-II	903	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
143	Supervisor Escolar	EN-09	PP-II	143	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

SC4/TAM/seg01a.col

Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 1204
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela C - Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA
500	Auxiliar Administrativo de Ensino	NO-3	PP-I	500	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS
450	Auxiliar de Secretaria	NO-2	PP-I	450	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS
800	Inspector de Alunos	NO-3	PP-I	800	Inspector de Alunos	QPE-3	PS
450	Secretário de Escola	EN-02	PP-I	450	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 1204
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela D - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA
4210	1000/Servente Escolar I	NO-1	PP-III	1000	Servente Escolar	PP-III	
2000	Servente Escolar II	NO-2	PP-III		(a) categoria 1	QPE-1	
					(b) categoria 2	QPE-2	
					(c) categoria 3	QPE-3	
					(d) categoria 4	QPE-4	
				800	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	PP-III	
					(a) categoria 1	QPE-3	
					(b) categoria 2	QPE-4	
					(c) categoria 3	QPE-5	
					(d) categoria 4	QPE-6	
				Assist.	Técnicos Escolares		
				1400	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	PP-III	
					(a) categoria 1	QPE-7	
					(b) categoria 2	QPE-8	
					(c) categoria 3	QPE-9	
					(d) categoria 4	QPE-10	
				Assist.	Serviços Técnicos		

CARGOS DA CLASSE I				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1	QPE-11	0	NA FORMA
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	3	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	16	
		QPE-17	20	
		QPE-18	22	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	2	QPE-13	0	A SER
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-15	3	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	16	
		QPE-19	20	
		QPE-20	22	ESTABELECIDA
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	3	QPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-16	3	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MÉDIO		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	16	
		QPE-20	20	
		QPE-21	22	

SC4/TAK/MA007.CAL

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 20 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magistério Municipal

CARGOS DA CLASSE II				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1	QPE-11	0	NA FORMA A
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	3	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	16	
		QPE-17	20	
		QPE-18	22	
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	2	QPE-13	0	SER
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-15	3	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	16	
		QPE-19	20	
		QPE-20	22	ESTABELECIDA
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	3	QPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-16	3	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MÉDIO		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	16	
		QPE-20	20	
		QPE-21	22	

SC4/TAK/MA007A.CAL

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magistério Municipal

CARGOS DA CLASSE III			
DENOMINAÇÃO	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
		TEMPO	TÍTULOS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	QPE-13	0	NA FORMA A
	QPE-16	3	
	QPE-17	4	
	QPE-18	9	
	QPE-19	12	
	QPE-20	13	
	QPE-21	18	
	QPE-22	22	
			SER
DIRETOR DE ESCOLA	QPE-17	0	ESTABELECIDA
	QPE-18	4	
	QPE-19	8	
	QPE-20	12	
	QPE-21	16	
	QPE-22	22	
SUPERVISOR ESCOLAR	QPE-18	0	EM DECRETO
	QPE-19	3	
	QPE-20	10	
	QPE-21	13	
	QPE-22	22	

SC4/TAK/MA007B.CAL

L. 11434/93

Folha nº 27 do proc.
Nº 566 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

L. 114834/93

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO IV DA LEI No. 566/92
TABELA "B" - Quadro de Pessoal e Educação

CARRERA DE AGENTE ESCOLAR			
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS
			T E M P O
			(Observado e Inter- tício do Anexo I Tabela D)
AGENTE ESCOLAR	1	QPE-1	0
	2	QPE-2	4
	3	QPE-3	11
	4	QPE-4	17
			TÍTULOS
			NA FORMA A RER
			ESTABELECIDAS EM DECRETO

Folha nº 28 do proc.
Nº 566 de 92
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CARRERA DE AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO						
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS		TÍTULOS	
			T E M P O			
			(Observado e Inter- tício do Anexo I Tabela D)			
			MÍNIMO			
			MÍNIMO		ACRÉDITO	
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	Classe I	1	QPE-3	0		
		2	QPE-4	4		
		3	QPE-5	11		
		4	QPE-6	17		
					NA FORMA	
					A RER	
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	Classe II	1	QPE-7		4	ESTABELECIDAS
		2	QPE-8		12	EM DECRETO
		3	QPE-9		17	
		4	QPE-10		23	

sc4/tak/mag09.cal

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTS. 70 e 71 DA LEI No. 566/92
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE NOS GRAUS

I - No grau "B" = 3 anos
II - No grau "C" = 7 anos
III - No grau "D" = 11 anos
IV - No grau "E" = 15 anos

SC4/TAK/MAG09.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART. 112 DA LEI No. 566/92
Tabela de correspondência de Referências dos titulares de cargos da Classe II e Classe III.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
EM-03	QPE-11
EM-03	QPE-12
EM-04	QPE-13
EM-05	QPE-14
EM-06	QPE-15
EM-07	QPE-16
EM-08	QPE-17
EM-09	QPE-18
EM-10	QPE-19
EM-11	QPE-20
EM-12	QPE-21

sc4/tak/mag10.cal

Publicado no D.O.M.
de 13/11/1993
página 2 coluna 1ª
conferido Edm. Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 29

do processo n° 01-566 de 2003, 29.09.03 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta.
EM 24/09/03
LEI 12.396/97, 13.574/03.
PL 268/02, 611/02, ANDAMENTO.

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça

041 501 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.10.03 às 16 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ANTONIO PAES - BILACATU
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de NOVEMBRO de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 530 a 34

Em 25 / 10 / 04

(a)
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do
Processo nº 566/03
Fábio de Castro Paiva
Proc. 11.128

16 - PAR
16- 0884/2004

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0566/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa reenquadrar os cargos de Auxiliar Técnico de Educação – Classe II e os cargos de Auxiliar Técnico Administrativo, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação da lei.

Transforma, ainda, em Agente Escolar, os cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo – Cozinha, Auxiliar de Apoio Administrativo – Serviços Gerais, Auxiliar de Apoio Administrativo – Zeladoria e Auxiliar de Apoio Administrativo – Vigilância, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação.

Determina, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação deverão, no prazo de 30 dias, publicar Portaria regulamentando a fixação da lotação dos Auxiliares de Enfermagem nos Centros de Educação Infantil, garantindo-lhes a extensão de qualquer dispositivo salarial concedido aos mesmos profissionais que exerçam suas atividades em Unidades Hospitalares.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “c”, dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, “caput”, da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2º, inciso III).

Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

I – Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

II – Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina.”

(Adin nº 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

“EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO

pl0566-03

17 - RELCOM
17- 1403/2004



Câmara Municipal de São Paulo

DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

"De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1º, II, "a" e "c", CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes."

(Adin nº 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

Ademais, ao discriminar funções das Secretarias Municipais, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

Antônio Pals

pl0566-03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32 do
Processo nº 566/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0566/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa reenquadrar os cargos de Auxiliar Técnico de Educação – Classe II e os cargos de Auxiliar Técnico Administrativo, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

Transforma, ainda, em Agente Escolar, os cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo – Cozinha, Auxiliar de Apoio Administrativo – Serviços Gerais, Auxiliar de Apoio Administrativo – Vigilância, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação.

Determina, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação deverão, no prazo de 30 dias, publicar Portaria regulamentando a fixação da lotação dos Auxiliares de Enfermagem nos Centros de Educação Infantil, garantindo-lhes a extensão de qualquer dispositivo salarial concedido aos membros profissionais que exerçam suas atividades em Unidades Hospitalares.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos legais que veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, no seu artigo 13, incisos I e XIII, dá plena competência à Câmara, com sanção do Prefeito, de legislar sobre assuntos de interesse local e ainda de criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional, vejamos:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

XIII – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional; (...) “



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do
Processo nº 566/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Ademais rezam os artigos 37, “caput”, e 96 da Lei Orgânica do Município respectivamente:

Artigo 37, “caput”:

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica

Artigo 96 “caput”:

“Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira. (...)”

O projeto em análise visa reenquadrar os cargos dos Centros de Educação Infantil, que ainda não foram enquadrados com a devida denominação e peculiaridades, uma vez que os Centros de Educação Infantil foi transferido definitivamente, pelo Decreto Municipal n.º 41.588, de 29 de dezembro de 2001, da Secretaria Municipal de Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação.

Há de se ressaltar, que o que se busca é a regularização da situação dos profissionais lotados nos centros de educação infantil, decorrente da própria imposição do artigo 89 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96), lei esta que atribui aos Municípios a responsabilidade de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas (art. 11).

Ademais, é uso habitual da Prefeitura o reemquadramento, a exemplo dos realizados pelos Quadros Funcionais aprovados por Secretarias da Prefeitura do Município de São Paulo na gestão 1993 a 1996, assim como no projeto de lei 530/03 que tramita nesta casa e ainda na Lei 13.574/03.

Importante frisar que, muitos dos profissionais de educação infantil já se encontram em situação regular e que o presente projeto de lei visa regular a situação dos remanescentes, pois se assim não for, estará se ferindo frontalmente o princípio constitucional da ISONOMIA consagrados pelo preceitos abaixo transcritos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do
Processo nº 566/63
Fábio de Castro Paiva
Pág. 11.130

Artigo 5.º, “caput”, da Constituição Federal

“Todos São iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Artigo 2.º, inciso, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

“ A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

IX – a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município .(...)”

Sob o aspecto jurídico, conforme cima exposto, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e XIII, 37, 2.º, IX e 96 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 5.º, “caput” da Constituição Federal.

A corroborar a base e fundamento legal e constitucional da matéria em exame, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 1591-5/RS, decidiu que a unificação de carreiras é possível. Pelo exposto, opina-se,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

José Laurindo

CONTÁVEL

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 10 / 04
páginas 100 e 101 coluna 3, 4 e 1
conferido: *[assinatura]*

FABIO DE CASTRO PAIVA,
Secretário

A SG P. 21,

10 / 11 / 04

[assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta ata, rubricado sob
folha nº 35/36, 13/12/04 *[assinatura]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 11 de novembro de 2004.

Memo SGP -2 nº 49/2004

À Nobre Vereadora

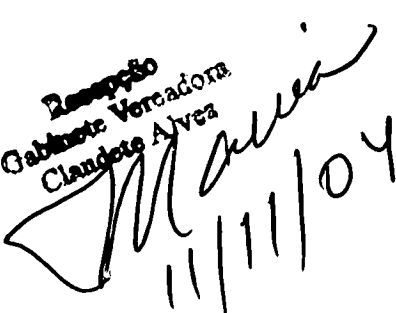
Claudete Alves (PT)

O PL nº 566/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Recebido
Gabinete Vereadora
Claudete Alves
11/11/04.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 01-566 de 2003 13/12/04 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

13/12 /04

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>36</u> fls.
Arquivado em	<u>14-12-2004</u>
nc.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGELICA M. GUARAS RF 100.927 SGP-33	